

A (IN)COERÊNCIA SISTEMÁTICA DA MAJORANTE DO MOTIVO TORPE NO ART. 122 DO CÓDIGO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA AUTODETERMINAÇÃO DA VÍTIMA

Marcos Antonio Campelo Lopes¹
Tereza Cristina Sader Vilar²

RESUMO: O presente estudo analisa criticamente a compatibilidade da majorante do motivo torpe com a estrutura dogmática do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal Brasileiro. Parte-se da compreensão de que esse tipo penal apresenta natureza mediata, caracterizada pela interposição da vontade da vítima na produção do resultado, o que confere centralidade à autodeterminação como elemento estruturante da tipicidade. Nesse contexto, problematiza-se a adequação da transposição do motivo torpe, tradicionalmente vinculado ao homicídio qualificado, para um delito cuja lógica não se funda na execução direta da conduta. Assim, o objetivo do estudo consiste em examinar criticamente se a previsão dessa majorante é compatível com a estrutura do tipo penal ou se representa uma importação dogmática inadequada. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, de natureza básica e caráter exploratório-explicativo, por meio de revisão narrativa da literatura jurídica associada à análise dogmático-sistemática do dispositivo legal. A pesquisa fundamentou-se na análise da legislação penal vigente, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, e em obras doutrinárias clássicas e contemporâneas do Direito Penal. As reflexões desenvolvidas indicam que a inclusão do motivo torpe no art. 122 não se harmoniza plenamente com a lógica do tipo penal, uma vez que desloca o foco da análise da influência exercida sobre a vítima para a motivação do agente, elemento que assume papel secundário na estrutura do delito. Além disso, observa-se a existência de sobreposição valorativa entre o motivo torpe e o motivo egoístico, o que compromete a precisão normativa e amplia a margem de discricionariedade na aplicação da norma. Verifica-se, ainda, que a multiplicidade de critérios de agravamento previstos no dispositivo pode gerar inconsistências interpretativas, em potencial tensionamento com os princípios da proporcionalidade e da coerência sistemática. Sustenta-se que a previsão do motivo torpe como causa de aumento de pena no art. 122 configura uma construção dogmaticamente questionável, decorrente da transposição de categorias próprias do homicídio para um tipo penal de natureza distinta. Nesse sentido, defende-se a necessidade de uma interpretação restritiva da majorante, a fim de preservar a racionalidade do sistema penal e evitar distorções na aplicação da norma.

1

Palavras-chave: Direito Penal. Art. 122. Motivo Torpe. Autodeterminação. Dogmática Penal.

¹Acadêmico do curso de Direito pela Faculdade Santo Agostinho (Afyá). Doutorando e mestre em Educação Física pela Universidade São Judas Tadeu. Especialista em Docência no Ensino de Educação Física e em Educação Física Escolar. Professor da Educação Básica na rede estadual de Minas Gerais e fisioterapeuta efetivo da equipe e-Multi do município de Baldim/MG. Graduado em Educação Física (bacharelado e licenciatura) e em Fisioterapia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho (Afyá). Mestre em Direito Penal nas Sociedades Contemporâneas. Especialista em Ciências Penais. Graduada em Direito.

INTRODUÇÃO

Os crimes contra a vida ocupam posição central no Direito Penal, constituindo um dos núcleos mais sensíveis da tutela jurídica estatal por se relacionarem diretamente com a proteção do bem jurídico supremo que é a vida humana. Tradicionalmente, a construção dogmática desses delitos estrutura-se a partir de condutas que implicam a supressão direta desse bem, como ocorre no homicídio. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro também contempla hipóteses em que a lesão à vida ocorre de maneira mediata, por intermédio da própria vítima, como se verifica no crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação, previsto no art. 122 do Código Penal.

Diferentemente do homicídio, no qual o agente atua diretamente na produção do resultado, o delito do art. 122 apresenta uma dinâmica marcada pela intermediação da vontade da vítima. Nesse contexto, a autodeterminação assume papel central, uma vez que o resultado depende da adesão volitiva do sujeito passivo, o que caracteriza a conduta como uma forma de participação moral (Bitencourt, 2023). Essa estrutura, contudo, foi significativamente alterada pelo "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019), que ampliou o alcance do tipo penal e introduziu novas causas de aumento de pena, com destaque para as majorantes relacionadas à motivação do agente, como o motivo torpe.

No âmbito do homicídio, o motivo torpe é compreendido como aquele moralmente desprezível ou repugnante, revelador de especial perversidade (Nucci, 2023). Entretanto, sua inserção no art. 122 suscita questionamentos relevantes, pois o tipo penal em análise não se fundamenta na execução direta, mas na influência exercida sobre a vontade alheia. Como observa Greco (2022), a vontade da vítima não é eliminada, mas influenciada, o que sugere que a reprovabilidade da conduta deveria estar atrelada à intensidade dessa influência e à vulnerabilidade da vítima, e não necessariamente à natureza moral da motivação do autor.

Além disso, a previsão do motivo torpe convive, no mesmo dispositivo, com a majorante do motivo egoístico. Essa coexistência levanta a possibilidade de sobreposição valorativa, visto que, em regra, motivos egoísticos também costumam ser considerados torpes sob o prisma moral. A problemática se intensifica quando se observa que o art. 122 já prevê agravamentos baseados no resultado (lesão grave ou morte), o que confere ao dispositivo uma estrutura pouco sistematizada ao reunir elementos heterogêneos de proteção penal (Cabette, 2020). Nota-se, ainda, uma lacuna na doutrina majoritária, que tende a reproduzir conceitos do homicídio sem problematizar sua compatibilidade com um crime centrado na autodeterminação.

Diante desse cenário, questiona-se: *A previsão da majorante do motivo torpe no art. 122 do Código Penal é compatível com a estrutura dogmática de um tipo penal de participação?*

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar criticamente a coerência dessa previsão à luz dos fundamentos estruturais do delito. Especificamente, busca-se examinar a estrutura do tipo, identificar seus critérios de agravamento e avaliar a adequação da transposição de categorias típicas do homicídio.

Para tanto, adota-se a metodologia de revisão narrativa da literatura jurídica e interpretação sistemática do ordenamento. Parte-se da hipótese de que a inclusão do motivo torpe representa uma importação dogmática inadequada e acrítica, que gera redundâncias normativas frente à já existente majorante do motivo egoístico. Sustenta-se que tal coexistência busca, artificialmente, elevar a gravidade e a pena de condutas que já encontram amparo em outros agravantes, revelando-se prejudicial ao réu e estranha à natureza do crime de participação. Em última análise, essa transposição desconsidera a especificidade do art. 122 e compromete a racionalidade e a proporcionalidade do sistema penal brasileiro.

REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Estrutura dogmática do art. 122 do código penal e a centralidade da autodeterminação da vítima

3

O crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal Brasileiro, ocupa posição singular no sistema penal brasileiro, especialmente no âmbito dos crimes contra a vida. Essa singularidade decorre, sobretudo, de sua estrutura mediata, que o diferencia substancialmente dos delitos de execução direta, como o homicídio. Enquanto neste último o agente atua diretamente sobre o bem jurídico vida, produzindo o resultado morte por meio de uma conduta própria, no art. 122 há a interposição de um elemento essencial: a atuação da própria vítima na concretização do resultado.

Essa característica faz com que o tipo penal em análise não possa ser compreendido a partir das categorias clássicas da dogmática penal aplicáveis aos crimes de resultado direto. Ao contrário, exige uma leitura específica, fundada na interação entre a conduta do agente e a autodeterminação da vítima. Nesse sentido, a doutrina majoritária classifica o delito como forma de participação moral, na qual o agente interfere na formação da vontade da vítima, sem executar diretamente o resultado. Conforme assevera Bitencourt (2023, p. 410), “o agente não

realiza o núcleo do resultado morte, mas interfere na formação da vontade da vítima, que, por sua vez, executa o ato final”.

A partir dessa perspectiva, observa-se que o núcleo do tipo penal não reside na eliminação direta da vida, mas na influência exercida sobre o processo decisório da vítima. Isso implica uma reconfiguração da análise do nexos causal, que deixa de ser compreendido apenas sob uma ótica naturalística e passa a exigir uma abordagem normativa. A simples relação de causa e efeito não é suficiente para imputar o resultado ao agente, sendo necessário avaliar a relevância jurídica da influência exercida.

Nesse contexto, a teoria da imputação objetiva revela-se especialmente útil para a compreensão do tipo penal. A conduta do agente deve ser capaz de criar um risco juridicamente relevante e não permitido, que se concretize no resultado por meio da atuação da vítima. Todavia, esse risco não pode ser avaliado de forma isolada, devendo ser analisado em conjunto com a capacidade de autodeterminação do sujeito passivo.

A autodeterminação da vítima, portanto, constitui elemento central na estrutura do art. 122, funcionando como verdadeiro critério delimitador da incidência do tipo penal. Greco (2022, p. 520) destaca que “a conduta do agente deve influenciar a vítima, mas não suprimir completamente sua capacidade de autodeterminação”. Isso significa que a vítima deve manter um mínimo de autonomia decisória, sendo responsável pela execução do comportamento final.

Essa exigência distingue o delito de induzimento ao suicídio de outras figuras penais, como o homicídio mediato, no qual o agente se utiliza da vítima como instrumento, eliminando sua capacidade de autodeterminação. No art. 122, ao contrário, a vítima não é mero instrumento, mas agente do próprio resultado, ainda que sob influência externa.

Dessa forma, a autodeterminação assume dupla função no tipo penal, de um lado, legitima a imputação do resultado à vítima; de outro, limita a responsabilização do agente, na medida em que impede a atribuição integral do resultado à sua conduta. Essa característica revela a complexidade do tipo penal e a necessidade de uma análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto.

Outro aspecto relevante diz respeito à intensidade da influência exercida pelo agente. Nem toda conduta que envolva manifestação de opinião ou aconselhamento pode ser considerada típica. É necessário que a intervenção do agente seja capaz de influenciar de forma significativa a decisão da vítima, ultrapassando o mero discurso ou incentivo genérico. Essa exigência reforça o caráter seletivo do tipo penal e evita sua aplicação desproporcional.

Nesse sentido, a distinção entre induzimento, instigação e auxílio revela-se fundamental. O induzimento pressupõe a criação da ideia na mente da vítima, inexistente até então. A instigação, por sua vez, reforça uma ideia já presente, intensificando a inclinação da vítima para a prática do ato. Já o auxílio consiste na prestação de meios materiais ou logísticos que viabilizam a execução da conduta.

Essas três modalidades evidenciam que o tipo penal abrange diferentes formas de intervenção na vontade da vítima, todas elas caracterizadas pela ausência de execução direta do resultado pelo agente. Essa diversidade amplia o campo de incidência do tipo penal, mas também exige maior rigor na análise da tipicidade.

Além disso, a configuração do delito exige a presença de dolo, consistente na vontade livre e consciente de influenciar a vítima a praticar o ato. Não se admite a forma culposa, o que reforça a natureza subjetiva do tipo penal. O agente deve ter ciência de que sua conduta é apta a influenciar a decisão da vítima, atuando com a intenção de induzir, instigar ou auxiliar.

Todavia, mesmo diante da relevância do elemento subjetivo, a estrutura do tipo penal não se centra exclusivamente na motivação do agente, mas sim na relação entre sua conduta e a formação da vontade da vítima. Isso significa que a análise da reprovabilidade deve priorizar aspectos como a intensidade da influência, o contexto da interação e as condições pessoais da vítima.

Nesse ponto, ganha relevância a análise da vulnerabilidade da vítima. Situações envolvendo pessoas em estado de fragilidade emocional, psicológica ou social exigem uma avaliação mais rigorosa da conduta do agente, uma vez que a capacidade de autodeterminação pode estar comprometida, ainda que não completamente ausente.

Dessa forma, o art. 122 apresenta uma estrutura dogmática própria, marcada pela centralidade da autodeterminação da vítima e pela mediação da vontade na produção do resultado. Essa peculiaridade impõe limites à aplicação de categorias tradicionais do Direito Penal, especialmente aquelas desenvolvidas para crimes de execução direta, exigindo uma interpretação sistemática, coerente e sensível às especificidades do tipo penal.

2.2 O motivo torpe no sistema penal e sua função no homicídio qualificado

O motivo torpe constitui um dos elementos subjetivos mais relevantes no Direito Penal brasileiro, sendo previsto como qualificadora do homicídio no art. 121, §2º, do Código Penal Brasileiro. Trata-se de circunstância que agrava a pena em razão da elevada reprovabilidade

moral da motivação do agente, funcionando como instrumento de individualização da sanção penal e de diferenciação qualitativa das condutas criminosas.

A doutrina penal majoritária conceitua o motivo torpe como aquele moralmente desprezível, vil ou repugnante, revelador de especial perversidade do agente. Nesse sentido, Nucci (2023, p. 689) define o motivo torpe como “moralmente desprezível, vil ou repugnante”, destacando que sua caracterização depende de um juízo valorativo fundado em padrões éticos e sociais. Essa definição evidencia que a torpeza não se vincula diretamente ao resultado produzido, mas à qualidade moral da razão que impulsiona a conduta.

Essa característica distingue o motivo torpe de outros elementos do tipo penal, como o resultado ou o meio empregado, que possuem natureza objetiva. Ao contrário, o motivo torpe insere-se no campo da subjetividade, permitindo ao Direito Penal considerar não apenas o que foi feito, mas também o porquê da ação. Tal abordagem reforça a dimensão axiológica do sistema penal, que passa a incorporar critérios de reprovação moral na avaliação da conduta.

No contexto do homicídio qualificado, a utilização do motivo torpe apresenta coerência dogmática, uma vez que o agente atua diretamente na eliminação da vida da vítima. Nesse cenário, a motivação revela o grau de censurabilidade da ação, funcionando como elemento relevante para a individualização da pena. Greco (2022, p. 480) afirma que o motivo torpe “evidencia uma especial reprovabilidade da conduta, justificando a imposição de pena mais severa”, o que demonstra sua função na intensificação da resposta penal.

A função do motivo torpe no sistema penal está diretamente relacionada à necessidade de diferenciar condutas que, embora produzam o mesmo resultado, apresentam distintos níveis de reprovação social. Assim, dois homicídios podem resultar na morte da vítima, mas serem avaliados de forma diversa em razão da motivação que levou à prática do crime. Essa distinção permite uma resposta penal mais ajustada às circunstâncias concretas do caso.

Além disso, o motivo torpe desempenha papel relevante na teoria da pena, especialmente no que se refere à culpabilidade. Ao considerar a motivação do agente como fator de agravamento, o sistema penal reconhece que determinadas razões para a prática do crime revelam maior grau de censura, justificando a aplicação de sanção mais intensa. Dessa forma, a torpeza atua como elemento de qualificação da culpabilidade.

Entretanto, a utilização de critérios valorativos como fundamento para o agravamento da pena também suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios da legalidade e da taxatividade. Por se tratar de conceito aberto, o motivo torpe não possui

definição rígida, sendo construído a partir da interpretação doutrinária e jurisprudencial. Essa abertura conceitual, embora permita sua adaptação a diferentes contextos, exige cautela na aplicação.

Nesse sentido, a doutrina destaca a necessidade de fundamentação adequada na caracterização do motivo torpe, a fim de evitar decisões arbitrárias ou baseadas em juízos subjetivos não controláveis. A ausência de critérios objetivos claros pode comprometer a previsibilidade da norma e afetar a segurança jurídica, especialmente em um sistema penal que deve ser pautado pela estrita legalidade.

Outro aspecto relevante diz respeito à distinção entre motivo torpe e outras qualificadoras subjetivas, como o motivo fútil e o motivo egoístico. O motivo fútil refere-se à desproporcionalidade entre a causa e o resultado, sendo caracterizado por razões insignificantes ou desprovidas de relevância. Já o motivo egoístico está relacionado à busca de vantagem pessoal, frequentemente de natureza econômica.

Embora conceitualmente distintos, esses motivos podem apresentar zonas de interseção, o que dificulta sua aplicação prática. Determinadas condutas podem ser simultaneamente enquadradas como motivadas por interesse egoístico e como moralmente repugnantes, evidenciando a sobreposição possível entre essas categorias. Essa proximidade conceitual reforça a necessidade de uma análise criteriosa por parte do julgador.

Além disso, a jurisprudência tem desempenhado papel relevante na concretização do conceito de motivo torpe, por meio da análise de casos concretos. Situações envolvendo vingança cruel, pagamento para a prática do crime ou satisfação de desejos moralmente reprováveis são frequentemente utilizadas como exemplos de torpeza. Esses precedentes contribuem para a delimitação do conceito, embora não eliminem completamente sua indeterminação.

No plano sistemático, o motivo torpe insere-se em uma lógica de agravamento baseada na qualidade da motivação, complementando outros critérios de intensificação da pena, como o meio empregado ou o resultado produzido. Essa multiplicidade de critérios permite uma análise mais completa da conduta, considerando diferentes dimensões do comportamento criminoso.

Todavia, essa mesma multiplicidade pode gerar dificuldades interpretativas, especialmente quando há sobreposição entre diferentes qualificadoras ou causas de aumento de pena. A correta aplicação do motivo torpe exige, portanto, uma análise integrada do tipo penal,

evitando duplicidades valorativas e respeitando os princípios da proporcionalidade e da vedação ao bis in idem.

Dessa forma, o motivo torpe desempenha função relevante no sistema penal ao permitir a diferenciação qualitativa das condutas e contribuir para a individualização da pena. Sua aplicação no contexto do homicídio qualificado revela coerência dogmática, na medida em que a motivação do agente está diretamente relacionada à gravidade da ação.

Entretanto, a compreensão do motivo torpe em sua dimensão estrutural e funcional é essencial para a análise de sua eventual aplicação em outros tipos penais. A transposição dessa categoria para contextos distintos, especialmente aqueles em que o agente não executa diretamente o resultado, exige reflexão crítica acerca de sua adequação e compatibilidade com a lógica do tipo penal.

Nesse sentido, o estudo do motivo torpe no âmbito do homicídio qualificado fornece os elementos necessários para avaliar os limites de sua utilização no sistema penal, permitindo questionar se sua função é preservada ou distorcida quando aplicado a tipos penais de natureza diversa, como o induzimento ao suicídio.

2.3 As causas de aumento de pena no art. 122 e a problemática da transposição do motivo torpe

As causas de aumento de pena, também denominadas majorantes, constituem instrumentos normativos destinados a ajustar a resposta penal às particularidades do caso concreto, incidindo na terceira fase da dosimetria da pena, conforme o sistema trifásico adotado pelo Direito Penal brasileiro. Diferentemente das qualificadoras, que integram a própria estrutura do tipo penal e redefinem os limites abstratos da pena, as majorantes atuam sobre a pena já fixada, permitindo sua elevação em razão de circunstâncias específicas relacionadas à conduta, ao agente ou ao contexto do crime.

No âmbito do art. 122 do Código Penal Brasileiro, o legislador optou por prever causas de aumento de pena que incidem sobre diferentes dimensões do delito. Com as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, o dispositivo passou a contemplar majorantes relacionadas ao resultado produzido, às condições da vítima e à motivação do agente, ampliando significativamente o espectro de incidência do tipo penal.

Essa ampliação legislativa insere-se em um contexto de política criminal expansionista, voltado ao fortalecimento da tutela penal diante de fenômenos sociais contemporâneos, como o incentivo à automutilação e ao suicídio, especialmente em ambientes digitais. Nesse cenário, o

legislador buscou conferir maior rigor punitivo às condutas que envolvem a indução ou o estímulo a tais práticas, ampliando as hipóteses de agravamento da pena. Nesse sentido, Cunha (2020) aponta que o denominado Pacote Anticrime promoveu significativa ampliação das hipóteses de responsabilização penal, especialmente em delitos envolvendo situações de vulnerabilidade, o que contribuiu para a incorporação de novos critérios de agravamento nem sempre acompanhados de adequada sistematização dogmática.

Entretanto, a expansão do tipo penal não foi acompanhada de um aprimoramento sistemático de sua estrutura dogmática. Cabette (2020) observa que as alterações introduzidas no art. 122 resultaram em uma configuração normativa “híbrida e pouco sistematizada”, ao reunir elementos heterogêneos de proteção à vida e à integridade física sem a devida coerência interna. Essa crítica evidencia que a ampliação das causas de aumento de pena pode ter ocorrido de forma desarticulada, comprometendo a racionalidade do dispositivo.

Dentre as majorantes introduzidas, destaca-se a previsão do motivo torpe como causa de aumento de pena. Essa inclusão representa uma transposição de categoria tradicionalmente vinculada ao homicídio qualificado para um tipo penal de natureza distinta. Tal importação dogmática suscita questionamentos relevantes quanto à sua adequação, especialmente quando se considera a estrutura mediata do delito de induzimento ao suicídio. Nesse sentido, Masson (2020) ressalta que a aplicação de elementos subjetivos deve respeitar a estrutura do tipo penal em que se inserem, sob pena de distorção interpretativa e inadequação dogmática.

Como demonstrado nos tópicos anteriores, o motivo torpe desempenha função específica no contexto do homicídio, atuando como critério de agravamento baseado na elevada reprovabilidade moral da motivação do agente. No entanto, essa função está diretamente relacionada à execução direta do resultado, característica que não se verifica no art. 122.

No crime de induzimento ao suicídio, o resultado depende da atuação da própria vítima, cuja vontade, embora influenciada, não é completamente suprimida. Greco (2022, p. 521) destaca que “a vontade da vítima não é eliminada, mas influenciada”, o que implica que a responsabilidade do agente não pode ser analisada sob os mesmos parâmetros aplicáveis aos crimes de execução direta. Essa compreensão é reforçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em seu Informativo de Jurisprudência nº 762, destaca a necessidade de comprovação de efetiva influência sobre a vontade da vítima para a configuração do delito (BRASIL, 2023).

Nesse contexto, a relevância da motivação do agente tende a assumir papel secundário na estrutura do tipo penal, sendo mais apropriado valorizar elementos como a intensidade da influência exercida, o grau de vulnerabilidade da vítima e o contexto em que se desenvolve a interação entre os sujeitos. A utilização do motivo torpe como critério de agravamento, portanto, pode representar um deslocamento indevido do foco da análise dogmática.

Além disso, a coexistência do motivo torpe com a majorante do motivo egoístico no mesmo dispositivo amplia a possibilidade de sobreposição valorativa entre essas categorias. O motivo egoístico já contempla hipóteses em que o agente atua movido por interesse próprio, frequentemente de natureza patrimonial, o que, em muitos casos, também pode ser considerado moralmente reprovável. Essa proximidade conceitual compromete a precisão normativa do dispositivo, dificultando a distinção entre as hipóteses de incidência das majorantes e ampliando a margem de discricionariedade judicial.

Outro aspecto relevante refere-se à multiplicidade de critérios de agravamento presentes no art. 122. O dispositivo combina elementos relacionados ao resultado (lesão grave, gravíssima ou morte), às condições da vítima (como vulnerabilidade) e à motivação do agente. Essa conjugação de diferentes fundamentos de agravamento, sem uma hierarquização clara, pode comprometer a coerência sistemática do tipo penal e dificultar sua aplicação.

10

Do ponto de vista da teoria da pena, a utilização simultânea de múltiplos critérios de agravamento exige a observância dos princípios da proporcionalidade e da vedação ao bis in idem. A aplicação cumulativa de majorantes baseadas em fundamentos semelhantes pode resultar em uma duplicidade valorativa, comprometendo a justa individualização da pena.

Nesse sentido, a inclusão do motivo torpe no art. 122 pode ser interpretada como manifestação de um fenômeno mais amplo de inflacionamento normativo, caracterizado pela ampliação excessiva das hipóteses de agravamento da pena sem a devida preocupação com a coerência do sistema. Tal tendência tem sido observada em reformas legislativas recentes, marcadas por uma lógica de endurecimento penal.

Além disso, a utilização de conceitos abertos e valorativos, como o motivo torpe, em um tipo penal de natureza mediata, amplia o risco de subjetivismo na aplicação da norma. A avaliação da torpeza depende de juízos morais que podem variar conforme o contexto social e cultural, o que exige do julgador um elevado grau de fundamentação.

Por fim, conforme destacam Araújo e Muller (2024), o delito de induzimento ao suicídio apresenta novos contornos na contemporaneidade, especialmente diante de dinâmicas sociais e

digitais, o que exige maior rigor interpretativo e cautela na aplicação de categorias tradicionais do Direito Penal. Nesse cenário, a transposição do motivo torpe, sem a devida adaptação, tende a gerar inconsistências interpretativas e fragilizar a coerência do tipo penal.

Dessa forma, a análise das causas de aumento de pena no art. 122 revela a necessidade de uma abordagem sistemática, capaz de considerar a estrutura própria do tipo penal e evitar a aplicação automática de categorias dogmáticas em contextos distintos. A coerência normativa e a racionalidade do sistema penal dependem da compatibilidade entre os elementos que compõem cada tipo penal e os fundamentos que justificam sua aplicação.

Assim, a problemática da transposição do motivo torpe para o art. 122 evidencia os desafios enfrentados pelo legislador na construção de tipos penais que respondam às demandas sociais contemporâneas sem comprometer a consistência dogmática do sistema. Essa tensão entre política criminal e coerência normativa constitui elemento central para a compreensão das limitações e possibilidades do Direito Penal na regulação de condutas mediadas pela autodeterminação da vítima.

METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, de finalidade básica e de caráter exploratório-explicativo, desenvolvida por meio de revisão narrativa da literatura jurídica associada à análise dogmático-sistemática do art. 122 do Código Penal.

A abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do problema investigado, que se insere no campo da interpretação normativa e da coerência dogmática. O objetivo da pesquisa não consiste na mensuração de fenômenos, mas na compreensão de estruturas jurídicas, na análise de categorias conceituais e na avaliação crítica da compatibilidade entre elementos normativos. Conforme destaca Turato (2011, p. 25), a pesquisa qualitativa busca compreender os significados atribuídos aos fenômenos, sendo especialmente adequada para estudos que envolvem interpretação e construção teórica.

Quanto à finalidade, a pesquisa é classificada como básica, uma vez que visa contribuir para o desenvolvimento do conhecimento jurídico no âmbito da dogmática penal, sem pretensão de aplicação imediata. No que se refere aos objetivos, apresenta caráter exploratório, por investigar temática ainda pouco aprofundada de forma específica na doutrina, e explicativo, na

medida em que busca identificar e analisar os fundamentos que sustentam ou fragilizam a previsão da majorante do motivo torpe no art. 122 do Código Penal.

O procedimento metodológico adotado foi a revisão narrativa da literatura, estratégia que permite a análise ampla e contextualizada do tema, possibilitando o diálogo entre diferentes autores e a reconstrução conceitual das categorias jurídicas envolvidas. No campo jurídico, essa abordagem mostra-se adequada para estudos teórico-dogmáticos, pois permite integrar legislação, doutrina e reflexão crítica de forma articulada.

A pesquisa fundamentou-se em fontes primárias e secundárias. Como fonte primária, utilizou-se o art. 122 do Código Penal, analisado à luz das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019. A interpretação do dispositivo foi realizada de forma sistemática, considerando sua inserção no conjunto dos crimes contra a vida e sua relação com outras categorias do Direito Penal.

Como fontes secundárias, foram utilizadas obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, com ênfase em autores que abordam a teoria do delito, a teoria da pena e os crimes contra a vida. Também foram considerados textos analíticos sobre a reformulação do art. 122, especialmente no que se refere às causas de aumento de pena. A seleção das fontes observou critérios de relevância, pertinência temática e consistência acadêmica.

12

A análise do material foi conduzida por meio de abordagem jurídico-interpretativa de caráter dogmático e crítico. Inicialmente, procedeu-se à delimitação da estrutura do art. 122, com destaque para a centralidade da autodeterminação da vítima. Em seguida, analisou-se o conceito de motivo torpe no contexto do homicídio qualificado. Por fim, realizou-se o confronto entre essas categorias, a fim de avaliar a adequação da transposição do motivo torpe para o art. 122.

Essa análise foi orientada por critérios de coerência sistemática e proporcionalidade, buscando verificar se a inclusão da majorante preserva a lógica do tipo penal ou se gera sobreposição valorativa e inconsistências normativas. Dessa forma, o estudo não se limita à descrição da norma, mas propõe uma leitura crítica de sua estrutura e de seus efeitos no sistema penal.

A pesquisa delimita-se à análise da compatibilidade da majorante do motivo torpe com a estrutura do art. 122, não abrangendo levantamento jurisprudencial amplo ou análise comparada. Tal recorte visa garantir profundidade analítica e coerência metodológica.

Por fim, a opção por não utilizar métodos empíricos ou quantitativos decorre da natureza do problema investigado, que se situa no plano da interpretação normativa. Nesse contexto, a

combinação entre revisão narrativa e análise dogmático-sistemática mostra-se adequada para o desenvolvimento de uma investigação consistente, crítica e alinhada aos padrões da pesquisa científica na área jurídica.

DISCUSSÃO CRÍTICA

A análise da estrutura do art. 122 do Código Penal Brasileiro evidencia a presença de tensões dogmáticas relevantes, especialmente no que se refere à inserção de causas de aumento de pena fundadas na motivação do agente, como o motivo torpe. Essas tensões decorrem, em grande medida, da tentativa legislativa de ampliar a proteção penal sem observar, de forma adequada, a lógica estrutural do tipo penal.

Como demonstrado no referencial teórico, o delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio apresenta natureza mediata, sendo caracterizado pela interposição da vontade da vítima na produção do resultado. Nesse contexto, a autodeterminação assume papel central, funcionando como elemento delimitador da tipicidade e da imputação do resultado. Diferentemente do homicídio, em que o agente atua diretamente sobre o bem jurídico vida, no art. 122 a conduta consiste na influência sobre o processo decisório da vítima.

Essa diferença estrutural é determinante para a análise das causas de aumento de pena. No homicídio qualificado, a motivação do agente assume relevância central, uma vez que a eliminação direta da vida torna a análise do elemento subjetivo fundamental para a individualização da pena. Nesse sentido, o motivo torpe justifica-se como qualificadora, pois evidencia um grau elevado de reprovação moral da conduta (Nucci, 2023, p. 689).

Entretanto, essa lógica não se transfere automaticamente para o art. 122. No crime de induzimento ao suicídio, a responsabilidade do agente está condicionada à influência exercida sobre a vítima, cuja vontade não é eliminada, mas apenas influenciada (Greco, 2022, p. 521). Essa compreensão é corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em seu Informativo de Jurisprudência nº 762, ressalta a necessidade de demonstração de efetiva influência sobre a vontade da vítima para a configuração do delito (BRASIL, 2023). Dessa forma, a análise da reprovabilidade da conduta deve priorizar elementos como a intensidade da indução, o contexto da interação e o grau de vulnerabilidade da vítima, e não exclusivamente a motivação do agente.

A inclusão do motivo torpe como causa de aumento de pena no art. 122 revela, portanto, uma transposição dogmática que não se sustenta plenamente à luz da estrutura do tipo penal.

Trata-se de uma importação de categoria típica do homicídio para um contexto normativo distinto, sem a devida adaptação conceitual. Essa transposição compromete a coerência sistemática do dispositivo, ao introduzir um critério de agravamento que não dialoga adequadamente com o núcleo do tipo penal. Nesse sentido, Masson (2020) adverte que a aplicação de elementos subjetivos deve respeitar a estrutura típica de cada delito, sob pena de distorção interpretativa e comprometimento da coerência dogmática do sistema penal.

Além disso, a coexistência do motivo torpe com o motivo egoístico no mesmo dispositivo evidencia uma sobreposição valorativa que fragiliza a precisão normativa. O motivo egoístico já contempla hipóteses em que o agente atua em busca de vantagem pessoal, muitas vezes de natureza patrimonial, o que pode, em diversas situações, ser considerado moralmente reprovável. Nesse cenário, a distinção entre motivo torpe e motivo egoístico torna-se difusa, ampliando a margem de discricionariedade judicial.

Essa sobreposição compromete não apenas a clareza da norma, mas também a segurança jurídica, uma vez que dificulta a previsibilidade de sua aplicação. A ausência de critérios objetivos para diferenciar essas categorias pode resultar em decisões inconsistentes, contrariando os princípios da legalidade e da taxatividade.

Outro ponto crítico refere-se à multiplicidade de critérios de agravamento presentes no art. 122. O dispositivo reúne majorantes baseadas no resultado, na condição da vítima e na motivação do agente, sem estabelecer uma hierarquização clara entre esses elementos. Essa combinação heterogênea compromete a unidade lógica do tipo penal e pode gerar duplicidade valorativa na aplicação da pena.

Do ponto de vista da teoria da pena, essa multiplicidade exige cautela, especialmente em relação ao princípio da vedação ao bis in idem. A utilização simultânea de diferentes majorantes fundadas em critérios semelhantes pode resultar em uma supervalorização de determinados aspectos da conduta, distorcendo a proporcionalidade da resposta penal.

Nesse contexto, a inclusão do motivo torpe no art. 122 pode ser compreendida como manifestação de uma tendência contemporânea de expansão punitiva, caracterizada pela ampliação das hipóteses de agravamento da pena sem a devida preocupação com a coerência dogmática. Tal fenômeno, frequentemente associado a reformas legislativas de cunho simbólico, busca responder a demandas sociais por maior rigor penal, mas nem sempre resulta em soluções normativamente consistentes. Nesse sentido, Cunha (2020) destaca que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime refletem uma política criminal de ampliação das

hipóteses de responsabilização penal, nem sempre acompanhada de adequada sistematização dogmática, o que pode gerar tensões interpretativas no âmbito dos tipos penais reformulados.

Além disso, a utilização de conceitos abertos e valorativos, como o motivo torpe, em um tipo penal de natureza mediata, amplia o risco de subjetivismo na aplicação da norma. A avaliação da torpeza depende de juízos morais que podem variar conforme o contexto social e cultural, exigindo do julgador elevado grau de fundamentação e cautela interpretativa.

Diante desse cenário, a análise crítica da inserção do motivo torpe no art. 122 revela que sua aplicação não se mostra plenamente compatível com a lógica do tipo penal. Ao deslocar o foco da análise da influência exercida para a motivação do agente, a norma introduz um critério que não se alinha ao núcleo da conduta típica.

Nesse sentido, a reprovabilidade da conduta no art. 122 deve ser aferida prioritariamente a partir da intensidade da influência exercida e das condições da vítima, especialmente sua vulnerabilidade. A motivação do agente, embora relevante em determinados contextos, não pode assumir o mesmo papel central que desempenha no homicídio.

Assim, a inclusão do motivo torpe como causa de aumento de pena no art. 122 revela-se, sob o ponto de vista dogmático, uma construção questionável, marcada por inconsistências sistemáticas e potencial redundância normativa. Essa constatação reforça a necessidade de uma interpretação restritiva da majorante, de modo a evitar distorções na aplicação da norma e preservar a coerência do sistema penal.

Ademais, conforme destacam Araújo e Muller (2024), o delito de induzimento ao suicídio assume novos contornos na contemporaneidade, especialmente diante das dinâmicas sociais e digitais, o que exige maior rigor interpretativo e cautela na aplicação de categorias tradicionais do Direito Penal.

Dessa forma, a discussão desenvolvida permite concluir que a previsão do motivo torpe no art. 122 não apenas carece de justificativa dogmática consistente, mas também compromete a racionalidade do tipo penal, ao introduzir um elemento que não dialoga adequadamente com sua estrutura mediata e com a centralidade da autodeterminação da vítima.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar criticamente a compatibilidade da majorante do motivo torpe com a estrutura dogmática do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal Brasileiro. A investigação partiu da

compreensão de que esse tipo penal apresenta características próprias, especialmente em razão de sua natureza mediata e da centralidade da autodeterminação da vítima na produção do resultado.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que o art. 122 não pode ser interpretado a partir dos mesmos parâmetros dogmáticos aplicáveis aos crimes de execução direta, como o homicídio. Enquanto neste a conduta do agente incide diretamente sobre o bem jurídico vida, no induzimento ao suicídio há a interposição da vontade da vítima, cuja autonomia, ainda que influenciada, permanece elemento essencial para a configuração do delito. Essa peculiaridade impõe uma leitura diferenciada do tipo penal, na qual a análise da responsabilidade deve priorizar a intensidade da influência exercida e as condições subjetivas da vítima.

Nesse contexto, a inserção do motivo torpe como causa de aumento de pena revela-se problemática. Conforme demonstrado, o motivo torpe desempenha função relevante no âmbito do homicídio qualificado, ao expressar elevada reprovabilidade moral da motivação do agente. Todavia, sua transposição para o art. 122 não se mostra plenamente adequada, uma vez que desloca o foco da análise para um elemento que não ocupa posição central na estrutura do tipo penal.

Além disso, a coexistência do motivo torpe com o motivo egoístico no mesmo dispositivo evidencia a presença de sobreposição valorativa, comprometendo a precisão normativa e ampliando a margem de discricionariedade na aplicação da norma. Tal redundância fragiliza a coerência interna do tipo penal e dificulta sua interpretação, especialmente diante da ausência de critérios claros de distinção entre essas categorias.

Outro aspecto relevante diz respeito à multiplicidade de critérios de agravamento previstos no art. 122, que combina elementos relacionados ao resultado, à condição da vítima e à motivação do agente. Essa conjugação, sem adequada sistematização, pode comprometer a proporcionalidade da resposta penal e gerar duplicidade valorativa, em desacordo com os princípios que orientam o Direito Penal.

Dessa forma, a análise desenvolvida permite sustentar que a inclusão do motivo torpe no art. 122 configura uma importação dogmática questionável, decorrente da transposição acrítica de categorias próprias do homicídio para um tipo penal de natureza distinta. Tal escolha legislativa, embora possivelmente motivada por uma lógica de expansão punitiva, não se mostra plenamente compatível com a estrutura mediata do delito de induzimento ao suicídio.

A partir dessa constatação, conclui-se que a reprovabilidade da conduta no art. 122 deve ser aferida prioritariamente com base na intensidade da influência exercida pelo agente e nas condições de vulnerabilidade da vítima, e não na natureza moral da motivação. Nesse sentido, a aplicação da majorante do motivo torpe deve ser realizada com cautela, preferencialmente de forma restritiva, a fim de preservar a coerência do sistema penal.

Por fim, destaca-se que o presente estudo não esgota a temática, mas contribui para o aprofundamento do debate dogmático acerca da estrutura do art. 122 e dos limites da utilização de categorias subjetivas no Direito Penal. A reflexão proposta evidencia a importância de se analisar criticamente as escolhas legislativas, especialmente em contextos de expansão normativa, de modo a garantir a racionalidade, a coerência e a segurança jurídica do sistema penal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Emily Quintino; MULLER, Walter Martins. **Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio: um novo desafio para o Código Penal**. Revista Contemporânea, v. 4, n. 8, p. e5526, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Pacote Anticrime. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 762**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 4 abr. 2026.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPodivm, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial**. 14. ed. São Paulo: Método, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

TURATO, Egon. **Tratado da metodologia da pesquisa clínico-qualitativa: construção teórico-epistemológica, discussão comparada e aplicação nas áreas da saúde e humanas**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.